DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4849/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3082/2018/001
PROTOCOLO	: 2201073
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ***DONATO LOPES DA SILVA***, em desfavor do Acórdão AC00 – 854/2022, proferido nos autos TC/3082/2018, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em consequência de remessa intempestiva de documentos.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 1092/2023, (fl. 12) do presente.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Submetido o presente feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4886/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/3082/2018, verifico que o Senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, aderiu ao

REFIC e quitou a multa, objeto recursal, conforme faz prova o documento de (*fl. 101*), peça 29.

Em face disso, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC)[1], c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[2].

Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[2] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.